



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03951/11**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - PBprev  
Interessada: Lindinalva Nóbrega Brasil

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00123/11**

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC n.º **03951/11**, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 16 de agosto de 2011**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03951/11**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC 03951/11 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora Lindinalva Nóbrega Brasil, matrícula 68.475-9, Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedida através da Portaria A Nº 523, publicada no DOE em 13 de maio de 2008.

Em sua análise inicial, a Auditoria constatou que a servidora não integralizou 25 anos em efetiva atividade do magistério, possuindo apenas 18 anos, 09 meses e 23 dias de efetivo exercício em sala de aula, não preenchendo o requisito de tempo de serviço no magistério para aposentar-se na modalidade pleiteada. O Órgão de Instrução entende necessária notificação do gestor da PBprev para que tome as providências cabíveis, no tocante ao retorno da servidora à atividade.

Regularmente citado, o Presidente da PBPREV veio aos autos para requerer prorrogação de prazo, que foi deferida pelo Relator. Decorrido o prazo para apresentação de defesa, o Gestor deixou escoar-lo sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Ministério Público pugnou pela ilegalidade da aposentadoria e pela negativa de registro ao ato, bem como pela assinação de prazo ao ilustre Presidente da PBprev, a fim de que torne sem efeito a Portaria A Nº 523, e promova o conseqüente retorno da servidora à atividade.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Diante das constatações a que chegou o Órgão Técnico de Instrução quanto ao preenchimento dos requisitos de tempo de serviço da servidora, proponho que este Tribunal conceda o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal.

É a proposta.

**João Pessoa, 16 de agosto de 2011**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR